



## Acórdão 00217/2024-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 07954/2023-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** SERV TECK FACILITIES LTDA

**Responsável:** LUCAS GOMES DA SILVA

**Procurador:** QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO (OAB: 62113-BA)

**REPRESENTAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO –  
CANCELAMENTO DO CERTAME – PERDA DO  
OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. O CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA  
CUNHA:**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por **SERV TECK FACILITIES LTDA.**, em face da Prefeitura Municipal de Pancas, alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 30/2023, cujo objeto é o registro de preços para Registro objetivando a futura e eventual aquisição de materiais escolares que irão compor o “KIT ALUNO”, a serem distribuídos para alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Pancas, no exercício de 2024.

Alega, em sua exordial, em síntese, ofensa ao princípio da legalidade, por exigência de certificação do INMETRO sem previsão normativa, bem como violação do caráter competitivo do pregão por restrição indevida de ofertas para produtos de prateleira.

Ao final, requer:

- a) Pelo conhecimento, recebimento e processamento desta Denúncia, na forma do art. 1º, inciso XXIII<sup>1</sup> c/c art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012;
- b) Pela concessão da Medida Liminar, com fulcro nos arts. 1º, incisos XV e XVII, 108 e 125, incisos II e III, da LC n. 621/12<sup>3</sup>, para determinar ao Sr. Secretário de Administração, que promova a imediata **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 030/2023;
- c) No mérito, seja dado **PROVIMENTO** a presente Representação, para que seja reconhecida as irregularidades do certame apontadas nesta Exordial, bem como outras que possam surgir a partir do exame efetuado pela Área Técnica deste Tribunal de Contas, ante a inobservância de formalidades legais, bem como seu flagrante direcionamento ora objurgado, determinando-se, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal ao Sr. Secretário de Administração e Planejamento do Município de Pancas/ES, que adote as medidas necessárias no sentido da correção dos termos destacados, na presente representação;
- d) A par das irregularidades apontadas nos autos, pugna, ainda, seja o procedimento licitatório, examinado pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas de forma integral pelo corpo de Auditores de Controle Externo, nas suas respectivas áreas de trabalho;
- e) A notificação dos denunciados para apresentar justificativas;

Por meio da **Decisão Monocrática 01799/2023-5**, deixei de apreciar o pedido cautelar requerido, para fazê-lo após a oitiva da responsável, e determinei, com

fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a notificação do Senhor Lucas Gomes da Silva, Pregoeiro, para que no prazo de 02 (dois) dias, apresentasse a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendesse necessários para melhor apreciação do feito.

Após devida notificação e apresentação de resposta, a Área Técnica procedeu à **Instrução Técnica Conclusiva 14/2024**, que sugeriu a extinção deste processo sem julgamento de mérito, considerando a perda do objeto decorrente do cancelamento do certame sob análise, nos termos do art. 307, § 6º, do RITCEES.

O *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 00255/2024-5**, anui ao posicionamento técnico.

**É o relatório.**

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 14/2024**, a Área Técnica sugeriu a extinção dos presentes autos sem julgamento de mérito, considerando a perda do objeto decorrente do cancelamento do certame sob análise, nos termos do art. 307, § 6º, do RITCEES. Eis a sua fundamentação:

*Quanto ao objeto desta análise, dentre outros, o Representante suscitou a suspensão do certame, em razão das supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 30/2023**, nos seguintes termos:*

*b) Pela concessão da Medida Liminar, com fulcro nos arts. 1º, incisos XV e XVII, 108 e 125, incisos II e III, da LC n. 621/12<sup>3</sup>, para determinar ao Sr. Secretário de Administração, que promova a imediata **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 030/2023**;*

*Entretanto, ao consultar o portal da transparência do Município de Pancas, no item referente aos Avisos/Erratas contido nos detalhes da licitação<sup>1</sup>, verifica-se que o pregão em questão foi cancelado. Inclusive, o cancelamento foi publicado no DIO – Diário Oficial dos Municípios Capixabas<sup>2</sup>, de 10/01/2024.*

*Após o explanado, cabe citar jurisprudência desta Corte na qual enfrentou a situação do cancelamento do certame licitatório que culminou na conseqüente perda superveniente do objeto.*

*Nesse sentido, assim decidiu o **Acórdão 384/2020 – SEGUNDA CÂMARA:***

*Pelas razões expendidas, considerando que **o certame em apreço foi cancelado**, adoto as razões acima expendidas por entender, de igual modo, **que a presente representação deve ser extinta sem resolução de mérito, com base** do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil, por ausência interesse processual, **bem como também do Processo 15460/2019, em apenso, que diz respeito ao mesmo objeto.***

### **1. ACÓRDÃO TC-384/2020:**

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:*

***1.1 EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, bem como também do Processo 15460/2019, em apenso, que diz respeito ao mesmo objeto, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil;***

*De igual modo, o Acórdão 584/2016 – Plenário entendeu:*

***Diante do cancelamento da referida licitação, ocorrida antes da concessão de qualquer medida cautelar**, verifica-se a ocorrência de perda superveniente do objeto impugnado, sendo aplicável à espécie as disposições do artigo 307 §6º do Regimento Interno desta Corte, que assim dispõe:*

<sup>1</sup> <https://www.pancas.es.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/pe-30-2023/61041>

<sup>2</sup> [https://ioes.dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario\\_oficial](https://ioes.dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial)

[...]

*Conforme manifestação da área técnica, o caso em questão retrata situação em que ausente o interesse processual, caracterizado diante do cancelamento do certame, que ocasionou a perda superveniente do objeto impugnado, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC então vigente, atual artigo 485, VI do Novo CPC.*

[...]

### **ACÓRDÃO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11304/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **extinguir o processo sem resolução de mérito, dando ciência ao representante, arquivando os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.***

*Destarte, tendo em vista o cancelamento do certame, pode-se considerar que houve perda do objeto em relação a Representação promovida pela pessoa jurídica interessada, o que autoriza a **extinção, sem apreciação do mérito, desta Representação, nos termos do art. 310, inciso II, do Regimento Interno do TCEES (RITCEES), aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, a saber:***

*Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:*

[...]

*I - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307.*

*Por sua vez, o **Art. 307, § 6º, do Regimento Interno do TCEES**, estabeleceu que haverá perda do objeto quando o responsável sanar a irregularidade, conforme segue:*

*§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, **o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.** (grifo nosso)*

*Diante do exposto, sugere-se a extinção deste processo, considerando a perda do objeto decorrente do cancelamento do certame sob análise, nos termos do **art. 307, § 6º, do RITCEES.***

Diante de todo o exposto, **adoto o posicionamento técnico e o adoto como razões de decidir**, no sentido de extinguir o processo considerando o cancelamento do certame, que ocasionou a perda do objeto, com fulcro no art. 307, § 6º do Regimento Interno desta Corte.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a fundamentação constante do item 2 acima, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte proposta de Acórdão que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

#### 1. ACÓRDÃO TC-217/2024:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a perda do objeto diante do cancelamento do certame.

**1.2. DAR CIÊNCIA**, na forma regimental, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 01/03/2024 - 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**